



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL

PARECER JURÍDICO OPINATIVO

N.º 010/2023

Referência: Projeto de Lei n.º 09, de 1º de fevereiro de 2023, de autoria do Poder Executivo – *“Dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município de Boa Vista do Sul.”*

Solicitante: Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

Assunto: Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município.

EMENTA: PROJETO DE LEI. NOVA LEGISLAÇÃO REESTRUTURANDO O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. POSSIBILIDADE. INTERESSE LOCAL, CONFORME ART. 30, I, CF. ART. 40, CF.

I. Relatório

Cuida-se de Projeto de Lei (PL) de autoria do Poder Executivo que está nesta assessoria jurídica, nos termos do art. 136, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa Legislativa¹ a pedido da Comissão Técnica Permanente competente, e conforme disposto na Resolução 002/2013, para emissão de orientação técnica jurídica.

No caso em espécie, a proposição reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município de Boa Vista do Sul, que abrange o Poder Executivo, o Poder Legislativo, suas Autarquias e Fundações, garantindo, aos beneficiários, na qualidade de segurados e dependentes, aposentadoria e pensão por morte.

¹ Resolução n.º 03/2021.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL

Destaca-se os seguintes aspectos tratados no projeto:

- a) Princípios do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS);
- b) Unidade Gestora e das Estruturas do RPPS (Conselho Deliberativo, Conselho Fiscal, Comitê de Investimentos e Gestor dos Recursos do Fundo de Previdência);
- c) Das fontes de financiamento do RPPS e da utilização dos recursos;
- d) Das contribuições (contribuição do Município – normal e suplementar -, contribuição dos servidores efetivos, dos aposentados e dos pensionistas) e das bases de cálculo, prazo para recolhimento, etc.;
- e) Escrituração contábil e registro individualizado dos beneficiários;
- f) Revogação parcial dos dispositivos da Lei Municipal n.º 446/2005, em vigência, que dispõem sobre a matéria.

Diante da complexidade do tema tratado, a Câmara de Vereadores convocou Audiência Pública, através do Edital de Convocação n.º 02/2023, já realizada em 06/02/2023, para debater a proposta (em conjunto com a Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal n.º 01/2023, Projeto de Lei n.º 08/2023 e Projeto de Lei n.º 10/2023).

II. Fundamentação Jurídica

De acordo com a Constituição Federal (CF), os Municípios detêm competência legislativa nos termos do artigo 30, em especial em assuntos de interesse local (inciso I) e na suplementação da legislação federal e estadual, no que couber (inciso II).

O projeto de lei nº 009, de 1º de fevereiro de 2023, versa sobre assunto de interesse local, consoante disposto pelo art. 30, inciso I, CF/1988.

A Constituição Federal, em seu art. 40, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 103, de 2019, prevê que “O regime próprio de previdência social





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL

dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.”

O Município de Boa Vista do Sul já possui Regime Próprio de Previdência Social instituído. O que a novel legislação pretende é readequar o RPPS, dando continuidade ao processo de reforma da previdência municipal, tal como iniciado com a Proposta de Emenda à Lei Orgânica n.º 01/2023, em conjunto com os projetos de lei n.º 08/2023 e 10/2023, todos já em trâmite nesta Casa Legislativa.

Ainda, a exposição de Motivos anexa ao PL refere que “O Texto objetiva reestruturar o RPPS de modo a atender às exigências de certificação profissional e institucional (permitindo adesão ao Pró-Gestão) especificadas na Portaria do Ministério do Trabalho e Previdência – MTP nº 1.467/2022, o que tanto permite a manutenção do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, documento que, por sua vez, é imprescindível para que o Município receba transferências voluntárias da União, bem como o acesso a investimentos qualificados.”

Com base nessas considerações, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou constitucionalidade no projeto de lei ora analisado.

III. Conclusão

Considerando os fundamentos legais e constitucionais ora declinados, bem como a adaptação da matéria às normas formalísticas da técnica legislativa, esta Assessoria Jurídica **opina favoravelmente à tramitação da matéria** no Plenário da Câmara Municipal.

Impende comentar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação legítima do Parlamento. Dessa forma, a **opinião jurídica** exarada neste parecer não tem força

TV.22 de outubro, nº 92-Centro- Fone/Fax (54)3435 5065-E-mail:camaravereadores@boavistadosul.rs.gov.br -BOA VISTA DO SUL-RS



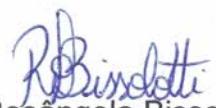


**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL**

vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer que submeto às considerações da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

Boa Vista do Sul (RS), 10 de fevereiro de 2023.


Rosângela Bissolotti
Assessora Jurídica – OAB/RS 109.521